

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA LEI Nº 1.050

De 20 de setembro de 1961.-

Concede isenção de impostos às indústrias que se instalarem ou se ampliarem no Município e dá outras providên cias.-

Artigo lº - Às indústrias que vierem a se instalar ou a se ampliar no Município de Araraquara, fica concedida a isenção de impostos municipais, a partir da vigência dés ta lei.-

Artigo 2º - As indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão da isenção na seguinte proporção:

- a) capital igual ou superior a CR_{\$\beta\$} 5.000.000,00, 5 (cinco) anos de isenção;
- b) capital igual ou superior a CR\$ 10.000.000,00, 10 (déz) anos de isenção;
- c) capital igual ou superior a CR\$ 20.000.000,00, 15 (quinze) anos de isenção;
- d) capital igual ou superior a CR\$ 30.000.000,00, 20 (vinte) anos de isenção;

Artigo 3º - As indústrias instaladas no Município de Araraquara, que forem ampliadas, gozarão da isenção na seguinte proporção:

- a) capital igual ou superior a CR\$ 50.000.000,00, 5 (cin co) anos de isenção;
- b) capital igual ou superior a CR\$ 80.000.000,00, 10(déz) anos de isenção;
- c) capital igual ou superior a CR\$ 100.000.000,00, 15 (quinze) anos de isenção;
- d) capital igual ou superior a CR\$ 150.000.000,00, 20 (vinte) anos de isenção.-

Parágrafo único - (vetado)

Artigo 4º - Os favores da isenção concedida por ésta lei também se aplicam a quaisquer novos impostos que venham a ser lançados pelo Município, durante a vigência da mesma.-

Artigo 5º - A isenção de que trata ésta lei, será con cedida mediante requerimento do interessado ou interessados, acompanhando de documentação bastante, que justifique e com prove o pedido, a juizo da Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA CÓPIA

Artigo 6º - Os benefícios que forem concedidos na conformidade da presente lei, poderão ser transferidos aos sucessores do concessionário, mediante requerimento ao Prefeito, apresentado durante o exercício em que se realizar a transfêrencia da indústria, entendendo-se que a isenção continuará pelo tempo restante a contar do início de sua concessão.-

Artigo 7º - Após a concessão para que vigore a isenção o beneficiado ou beneficiados não deverão recolher aos cófres públicos, qualquer importância relativa a impostos ou taxas que recairem sôbre a produção e as atividades da indústria beneficiada, a não ser nas estações arrecadadoras, sediadas no Município, inclusive a obrigação da aquisição de selos sôbre vendas e consignações.-

Parágrafo único - Verificada a infração dêste artigo cessará imediatamente a isenção, procedendo o Município o lançamento de todos os impostos desde o exercício em que se der a infração até o da sua constatação.-

Artigo 8º - Os favores désta lei aplicar-se-ão àque - las indústrias que iniciarem suas instalações ou ampliações antes e as concluirem após a promulgação désta lei.-

Artigo 9º - Da decisão da Prefeitura caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito, mediante a apresentação de novos esclarecimentos.-

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Autor, Flavio J Garvallio Proj lei 194/61 Proc 223/61